

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1994

Dispõe sobre aposentadoria especial de barbeiro e cabeleireiro.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator : Deputado VICENTE CAROPRESO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei em pauta considera penosas e insalubres as atividades de barbeiro, cabeleireiro, maquilador, esteticista e pedicure, para efeito de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1977.

Propõe, ainda, que as despesas decorrentes de sua aplicação sejam atendidas pela receita prevista no art. 17 da Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977.

Como justificção, o autor cita que “a postura em pé acarreta problemas a saúde do barbeiro e cabeleireiro, tais como reumatismo, lesões na coluna vertebral, nos rins, bexiga etc”. Além disso, destaca-se a jornada prolongada, às vezes superior a oito horas diárias, durante seis ou sete dias semanais, e o eventual contato com pessoas portadoras de doenças, em alguns casos transmissíveis.

Distribuído à esta Comissão, a proposição em análise recebeu parecer favorável do relator, que, entretanto, foi rejeitado pelo plenário desta Comissão.

Ocorre, que a Constituição Federal estabelece:

“Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

*.....
II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.”*

Esclareça-se, ainda, que a legislação vigente não concede tratamento especial por categoria profissional e sim em virtude da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores). Além disso, as razões apresentadas não justificam a concessão de aposentadoria especial. Acrescente-se, ainda, que os progressos tecnológicos ocorridos na área de equipamentos de prevenção contribuem para neutralizar os possíveis riscos existentes.

Em razão do exposto, e tendo sido designado relator do parecer vencedor, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.573/94.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado VICENTE CAROPRESO